

RESOLUÇÃO Nº 15.500
(de 24 de agosto de 1989)
Processo nº 10.275 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º – As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e voto direto e secreto nos termos destas Instruções (CF., art. 14; Cód., art. 82).

Art. 2º – Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Prefeito e Vice-Prefeito, prevalecerá o princípio majoritário (CF., art. 77, § 2º; Cód., art. 83).

Parágrafo único – As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 3º – Nas eleições municipais a Circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 4º – O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 15 de novembro de 1989, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até dez dias após a publicação destas Instruções, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Das Seções Eleitorais

Art. 5º – Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei 6.996, art. 11, parágrafo único).

§ 1º – É de duzentos e cinquenta o número de eleitores, por cabina, nas Seções das Capitais, e de duzentos, nas do Interior (Lei 6.996, art. 11 e Res. 14.250, de 24.5.88).

§ 2º – Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no parágrafo anterior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 3º – Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Cód., art. 135; §§ 1º e 6º; Lei 6.996, art. 11).

§ 4º – O Juiz poderá agrupar Seções de um mesmo local de votação, até que a soma dos eleitores delas atinja o limite legal, dando ampla publicidade do fato.

§ 5º – Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 6º – Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, à vista das folhas de votação emitidas em ordem alfabética.

CAPÍTULO III
Das Mesas Receptoras

Art. 7º – A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos, salvo nos casos dos parágrafos §§ 3º e 4º do art. 5º destas Instruções.

Art. 8º – Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º – Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º – Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º – O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no Cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 4º – Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º – Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 9º – Da nomeação da Mesa Receptora, qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º – Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º – Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 8º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º – O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 10 – Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas, com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 11 – Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Art. 12 – Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os Membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

Art. 13 – Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º – O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e

quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º – Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º – Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 8º destas Instruções, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 14 – O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da lei, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124; DL 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º – Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º – Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º – As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º – Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 15 – Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º – As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º – O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-o os Fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I

Da competência do Presidente da Mesa

Art. 16 – Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I – receber os votos dos eleitores;

II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV – comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI – autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (v. art. 45, IV);

VII – assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;

VIII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, as quais não mais serão distribuídas (v. arts. 18, § 1º e 51, destas Instruções) (Cód., art. 127, I a VIII);

IX – anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à “assinatura ou polegar direito” e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, com a devida cautela para não atingir o número, a observação “NÃO COMPARECEU”;

X – impedir o voto do portador de título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

XI – o Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235 e parágrafo único).

Art. 17 – Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos às eleições proporcionais afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129; Lei 7.664, art. 23).

Parágrafo único – Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da competência dos Mesários e Secretários

Art. 18 – Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 13, § 2º destas Instruções, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º – Compete ainda aos Secretários:

I – distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód. art. 128, I).

II – lavar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º – As atribuições mencionadas no n. I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do n. II pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO III

Da fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 19 – Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados em cada município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º – Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º – A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou Coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º – As credenciais expedidas pelos Partidos ou Coligações, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º – Para esse fim, o Delegado de Partido ou Coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º – As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou Coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º – O Fiscal de cada Partido ou Coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 20 – Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 132).

§ 1º – Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, os Delegados e Fiscais poderão ser nomeados pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º – Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO IV Do voto secreto

Art. 21 – O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais;

II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na cédula, o candidato de sua escolha, e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegura a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, I a IV).

CAPÍTULO V Do voto no exterior

Art. 22 – Nas eleições para Presidente e Vive-Presidente da República, poderão votar os eleitores especificamente cadastrados para esse fim até 30 de junho de 1989 (Cód., art. 225, Res. 15.192/89).

Art. 23 – As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de missão diplomática ou representação consular, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral (Cód., art. 227).

Parágrafo único – Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária determinado para as que funcionarem no território nacional (Cód., art. 227, parágrafo único).

Art. 24 – Todos os brasileiros cadastrados no exterior constarão da folha de votação e serão admitidos a votar nas Seções organizadas pela missão diplomática ou representação consular, não sendo permitido o voto de eleitor em trânsito.

Art. 25 – O eleitor alistado para o exercício do voto no exterior, no caso de regresso ao Brasil, e vindo a residir em circunscrição diversa da do Distrito Federal, requererá transferência, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no art. 14, I e II da Resolução 15.374, de 29.6.89.

Art. 26 – As Seções Eleitorais localizadas nas sedes das embaixadas e das representações consulares, salvo casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de agosto de 1989.

Art. 27 – Todo o material necessário para a realização da eleição será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual será remetido por mala diplomática, e entregue ao Presidente da Mesa Receptora, em prazo compatível com a realização da eleição.

Art. 28 – Para que se organize Seção Eleitoral no exterior é necessário que nela haja um mínimo de trinta e um máximo de quinhentos eleitores inscritos.

Parágrafo único – Se a Seção não alcançar o número mínimo legal, ela será agregada à Seção mais próxima da mesma cidade ou do mesmo País.

Art. 29 – A missão diplomática ou representação consular no País onde se realizar a eleição ficam autorizadas a confeccionar as cédulas para o segundo turno de votação, se for o caso, respeitado o modelo oficial, utilizando, para tanto, reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

Art. 30 – Aplicam-se, no que couber, as demais disposições constantes deste Título.

CAPÍTULO VI Da cédula oficial

Art. 31 – As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras (Cód., art. 104; Lei 7.773, art. 13).

§ 1º – Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei 7.773, art. 13, parágrafo único).

§ 2º – O nome do Vice-Presidente e do Vice-Prefeito, registrados com o Presidente e Prefeito, respectivamente, não constarão da cédula.

§ 3º – No caso de Coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei 7.773, art. 12, § 1º).

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

§ 5º – Na Coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Res. 15.363, de 27.6.89, art. 54, § 1º)

§ 6º – As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com os modelos a ser aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VII Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 32 – Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 33 – Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou Coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; DL nº 1.541, art. 11).

§ 1º – O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º – Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 34 – A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

TÍTULO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I Do material para a votação

Art. 35 – Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I – listas dos Partidos e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral;

II – folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente (Res. 14.465, de 2.8.88, arts. 1º e 2º);

III – uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

IV – uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V – sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI – cédulas oficiais;

VII – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX – canetas e papel necessários aos trabalhos;

X – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de Partidos ou Coligações;

XI – modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII – um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV – material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV – qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, II a XVI).

§ 1º – Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. 15.363, de 27.6.89, arts. 50 e 51);

II – encimados pela designação do cargo de Vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número (Res. 15.363, de 27.6.89, arts. 53 e 55);

III – as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do Partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º – O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º – Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º – O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos Partidos ou Coligações verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 36 – Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO II Dos lugares de votação

Art. 37 – Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Cód. art. 135).

§ 1º – A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º – Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º – A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º – É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou Coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º – Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód. art. 135, § 5º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 6º – Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º – Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 8º – Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º, red. da Lei 4.961, art. 25).

§ 9º – Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º, red. da Lei 6.336, art. 1º).

Art. 38 – Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único – A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 39 – Até dez dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód., art. 137).

Art. 40 – No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevassáveis (Cód., art. 138; Lei 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único – O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO III Do início da votação

Art. 41 – No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido

pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 142).

Art. 42 – Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º – Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º).

§ 2º – Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, desde que a credencial esteja devidamente visada pelo Juiz Eleitoral, os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º).

Art. 43 – O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 51 destas Instruções, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 44 – O Presidente, Mesários, Secretários e suplentes votarão perante as Mesas em que servirem, não sendo tomado em separado os seus votos, ainda que eleitores de Seção diversa (Lei 6.996, art. 12, § 3º).

§ 1º – Somente será permitido o voto em separado quando houver dúvida quanto à identidade do eleitor, ou quando da folha de votação não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção (Lei 6.996, art. 12, § 4º).

§ 2º – O eleitor, mesmo sem apresentação do título, poderá votar, desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei 6.996, art. 12, § 2º).

§ 3º – O eleitor cuja inscrição conste da Relação Auxiliar, embora portador do título eleitoral, está impedido de votar. Se, todavia, o seu nome também figurar na folha de votação, com número de inscrição diferente do existente na Relação Auxiliar, poderá exercer o direito de voto (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

CAPÍTULO IV

Do ato de votar

Art. 45 – Observar-se-á na votação o seguinte:

I – o eleitor, ao apresentar-se na Seção; antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila, organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força policial para manter a ordem;

II – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará ao Presidente o seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, III);

III – o Presidente, ou Mesário, localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, IV);

IV – achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula oficial, ou cédulas oficiais, na hipótese de eleição municipal, rubricadas no ato pelo Presidente e Mesários no verso, numeradas em séries contínuas de um a nove, no quadrilátero correspondente, instruindo-o sobre a forma de dobrá-las, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará o candidato de sua preferência e dobrará a cédula oficial, ou cédulas, se for o caso, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX; Lei 7.664, art. 22);

c) assinalando apenas o número, encimado pela sigla, do Partido de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda;

VI – ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, na urna (Cód., art. 146, X);

VII – ao depositar a cédula na urna, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou Coligação, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Cód., art. 146, XI);

VIII – se a cédula oficial, ou cédulas, na hipótese de eleição municipal, não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer o seu voto, na cédula que recebeu, ou cédulas, se for a hipótese; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição até o término da votação, ou a devolução da cédula, ou cédulas, rubricadas e numeradas (Cód., art. 146, XII);

IX – se o eleitor, ao receber a cédula, ou cédulas, se for a hipótese, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que as mesmas se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas ou assinaladas, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, ou primeiras, se for caso, as quais serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela, ou nelas, assinalado (Cód., art. 146, XIII);

X – introduzida a cédula oficial na urna, ou cédulas, se for a hipótese, uma a uma, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, bem assim entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 46 – O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição do respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º – A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º – Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnada por Fulano”;

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotar a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, I a IV)

§ 3º – O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º)

Art. 47 – O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148)

Art. 48 – As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei 7.332, art. 18).

Art. 49 – O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II – assinalar a cédula oficial, utilizando-se também de qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, I a III).

Art. 50 – Nos estabelecimentos de internação de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I – na véspera do dia do pleito o Diretor do estabelecimento promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II – os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III – ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, bem como o comprovante de votação; antes, o Presidente da Mesa colherá a assinatura do eleitor na folha de votação.

CAPÍTULO V

Do encerramento da votação

Art. 51 – Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único – A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 52 – Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 16, IX destas Instruções;

II – encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III – mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V – assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o desejarem;

VII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII – enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, II a VIII);

§ 1º – Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º – No Distrito Federal e Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º).

Art. 53 – O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º – Os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º – A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 54 – Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou Coligação, perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156; DL 2.351, art. 2º, § 2º).

§ 1º – Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 52 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, inciso VII, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º – Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º – Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou Coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 55 – Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

TÍTULO III Da Apuração

CAPÍTULO I Das Juntas Eleitorais

Art. 56 – Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, com igual número de suplentes, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único – Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, I a IV).

Art. 57 – Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único – Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 58 – Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º – É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º – Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º – Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – lavrar as atas,

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III – totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, I a III).

Art. 59 – Compete à Junta Eleitoral:

I – apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 83 destas Instruções (Cód., art. 40, I a III).

Art. 60 – Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 61 – A apuração poderá ser iniciada a partir das dezoito horas, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, e deverá terminar dentro de três dias.

§ 1º – Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º – Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º, red. da Lei 4.961, art. 32).

§ 3º – Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º, red. da Lei 4.961, art. 32).

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º, red. da Lei 4.961, art. 32).

§ 5º – Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º, red. da Lei 4.961, art. 32; DL 2.351, art. 2º, § 1º).

Art. 62 – Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta subdividir-se-á em até oito Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares.

Parágrafo único – As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos Membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 63 – Cada Partido ou Coligação poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161; Lei 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º – Em caso de divisão das Juntas em Turmas, cada Partido ou Coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º – Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º – Nos municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º – Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 64 – Cada Partido ou Coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 65 – Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único – Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 66 – É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º – Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, cobrada através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1º; DL 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 2º – Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da abertura da urna

Art. 67 – Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I – se há indício de violação da urna;

II – se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III – se as folhas de votação são autênticas (Res. 12.933/86, art. 1º, § 1º);

IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partido ou Coligação aos atos eleitorais;

VII – se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII – se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX – se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

§ 1º – Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, I a IV).

V – não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º – As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º – Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º, red. da Lei 4.961 e Lei 6.336).

§ 4º – Nos casos dos ns. VI, VII, VIII e IX, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º – A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 68 – Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166, red. da Lei 4.961, art. 34).

§ 1º – A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º, red. da Lei 4.961, art. 34).

§ 2º – Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 69 – Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente (Cód., art. 167):

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I, red. da Lei 4.961, art. 35).

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II, red. da Lei 4.961, art. 35).

Art. 70 – As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das impugnações e dos recursos

Art. 71 – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º – As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º – De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º – O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º – Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º, red. da Lei 4.961, art. 36).

Art. 72 – As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 73 – Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cód., art. 171).

Art. 74 – Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 172, red. da Lei 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da contagem dos votos

Art. 75 – Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 76 – As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º – Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º, red. da Lei 4.961, art. 38, red. da Lei 6.055, art. 15).

§ 2º – O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão “nulo” (Cód., art. 174, § 2º, red. da Lei 4.961, art. 38, e Lei 6.055, art. 15).

§ 3º – Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

§ 4º – As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

Art. 77 – Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, I a III).

Art. 78 – Serão nulos os votos nas eleições para Presidente e Prefeito:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, I e II).

Art. 79 – Serão nulos os votos nas eleições para Vereador:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador, pertencente a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único – Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º).

Art. 80 – Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V – se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, I a V).

Art. 81 – Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, I, II e IV);

IV – se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.

Art. 82 – O voto dado aos candidatos a Presidente e a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo Vice (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da contagem dos votos no exterior

Art. 83 – A apuração dos votos nas Seções Eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria Mesa Receptora.

Art. 84 – O funcionamento das Mesas Receptoras será das oito às dezessete horas, e a apuração dos votos terá início às dezoito horas, ou imediatamente após o encerramento da votação nas Seções que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou representação consular.

§ 1º – Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

§ 2º – Apurada a votação da Seção Eleitoral, o chefe da missão diplomática ou representação consular, responsável pelos trabalhos, enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizando, para tanto, o telex diplomático.

Art. 85 – O credenciamento dos Fiscais e Delegados de que trata o art. 19 e parágrafo, destas Instruções, será feito pelo chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde funcionar a Seção Eleitoral.

Art. 86 – Compete ao chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde se realizar a votação, lacrar a urna para uso no segundo turno, se for o caso, com as cautelas de estilo.

Art. 87 – Terminada a apuração, em qualquer turno de votação, o chefe da missão diplomática ou representação consular remeterá, por mala diplomática, ao Tribunal Superior Eleitoral, todo o material e documentos utilizados na votação.

SEÇÃO VI

Da escrituração dos boletins

Art. 88 – Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever no boletim referente à urna, emitido em quatro vias, a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Cód., art. 179, I e II).

§ 1º – Os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e Membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º – O boletim obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º – A primeira via do boletim será enviada ao Tribunal Regional, para processamento; a segunda via, será afixada na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, para conhecimento de terceiros; a terceira via será entregue ao Comitê interpartidário de fiscalização da apuração e, a quarta via, arquivada no Cartório Eleitoral da Zona.

§ 4º – O Comitê interpartidário de fiscalização da apuração, será previamente constituído com um representante de cada Partido ou Coligação.

§ 5º – O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos Membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta, sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os neles consignados (Cód., art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º – O Partido, Coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 96, § 6º destas Instruções, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-los antes, se no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º – Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou Coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º, c/c art. 180).

§ 8º – Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8º, c/c art. 180, II).

§ 9º – A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 89 – Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único – Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 90 – Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra Seção.

Parágrafo único – Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 91 – Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de contagem de votos (v. art. 84, parágrafo único destas Instruções) (Cód., art. 183).

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 92 – Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185, red. da Lei 6.055, art. 16).

SEÇÃO VII

Da totalização dos resultados da eleição presidencial

Art. 93 – Para a totalização do resultado da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 94 – Expedido o boletim de urna, a Junta providenciará sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 95 – Recebidos os boletins de urna, a Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral determinará, de imediato, o seu processamento.

§ 1º – Totalizados os resultados de cada município, a Comissão Apuradora transmitirá, imediatamente, por teleprocessamento, os dados ao Tribunal Superior Eleitoral, enviando por via aérea, por malote, o mapa totalizador do município, devidamente autenticado.

SEÇÃO VIII

Da totalização e proclamação dos resultados nas eleições municipais

Art. 96 – A totalização das eleições municipais será feita utilizando-se mapas, os quais conterão os elementos e informações necessários à determinação dos votos em branco, nulos, dos quocientes eleitoral e partidários e respectivas sobras, se for o caso.

§ 1º – Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará os quocientes eleitoral e partidários e as sobras respectivas, se for o caso (Cód., art. 186).

§ 2º – A Ata Geral de Apuração, lavrada por Juiz Eleitoral no formulário aprovado pela Resolução 14.545, de 25.8.88, integrado por três vias, conterá os seguintes dados:

- I – total de Seções do Município;
- II – total de Seções que não funcionaram;
- III – total de Seções que funcionaram;
- IV – total de Seções agregadas;
- V – total de urnas;
- VI – total de urnas anuladas;

VII – total de urnas apuradas;
VIII – total de votos apurados;
IX – total de eleitores das Seções que não funcionaram;
X – total de votantes das urnas anuladas;
XI – soma de eleitores das Seções que não funcionaram e dos votantes das urnas anuladas;
XII – total de impugnações feitas;
XIII – total de recursos opostos e encaminhados ao TRE;
XIV – esclarecimento se o número das Seções que não funcionaram e das urnas anuladas poderá ou não alterar a representação de qualquer Partido ou Coligação na classificação dos candidatos eleitos;
XV – total de votos dados aos candidatos;
XVI – total de votos em branco;
XVII – total de votos nulos;
XVIII – total geral da votação;
XIX – soma dos votos dados aos candidatos;
XX – soma dos votos só de legenda;
XXI – total dos votos em branco;
XXII – soma dos votos dados aos candidatos, atribuídos à legenda e em branco;
XXIII – quociente eleitoral;
XXIV – total de votos nulos;
XXV – total geral da votação, e
XXVI – indicação da quantidade de Anexos que acompanham a Ata Final da Apuração, com o respectivo número de folhas.

§ 3º – Os anexos referidos no inciso XXVI do parágrafo anterior, terão a seguinte destinação:

ANEXO I – Seções que não funcionaram, com a indicação da Zona, Número da Seção, Eleitorado e Motivo;

ANEXO II – Seções Eleitorais agregadas (Res. TSE 14.520/88, art. 6º, § 3º), com indicação da Zona, Seções que foram agregadas a outras e os respectivos números;

ANEXO III – Urnas anuladas, com indicação da Zona, Seção, Urna, Número de Votantes e Motivo;

ANEXO IV – Coligações que participaram do pleito, especificando se abrangeram as eleições para Prefeito, Vereador ou ambas, a sigla e o nome, bem assim os Partidos que as integraram, devendo ser preenchido um Anexo para cada Coligação;

ANEXO V – Resultado, em ordem decrescente, da votação dos candidatos a Prefeito e respectivo Vice-Prefeito, com indicação do Número, Nome Completo e Votação obtida;

ANEXO VI – Distribuição das vagas pelos Partidos e Coligações, nas eleições para Vereador;

ANEXO VII – Candidatos eleitos, na ordem decrescente de votação, para Vereador, com indicação do Número, Nome completo e Votação;

ANEXO VIII – Suplentes, na ordem decrescente de votação, na eleição para Vereador, devendo ser preenchido um Anexo para cada Partido ou Coligação, com indicação do Número, Nome completo e Votação obtida;

ANEXO IX – Votos só para a legenda, na eleição de Vereador, com indicação do Partido e número de votos (Cód., art. 186, § 1º; Lei 6.996, art. 18 e Res. 14.545/88).

§ 4º – Assinarão a Ata Geral da Apuração e os respectivos Anexos, o Juiz Presidente e os Membros da Junta Eleitoral, bem assim os Fiscais de Partidos ou Coligações que o desejarem.

§ 5º – A Ata Geral da Apuração e os Anexos serão confeccionados em formulário contínuo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral providenciar sua impressão e distribuição às Circunscrições Eleitorais, no tocante às eleições municipais.

§ 6º – As terceiras vias da Ata Geral da Apuração e dos Anexos, ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, durante o prazo de três dias, para exame dos Partidos, Coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que se basearam.

§ 7º – Nos dois dias seguintes ao término do prazo previsto no parágrafo anterior, os Partidos, Coligações e os candidatos, poderão apresentar suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 8º – Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 9º – As primeiras e segunda vias da Ata Geral da Apuração, acompanhadas dos respectivos Anexos, serão encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral que, por sua vez, providenciará a remessa das primeiras vias ao Tribunal Superior Eleitoral (Res. 14.545/88, art. 3º e parágrafo único).

Art. 97 – Verificando a Junta Eleitoral que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação à Câmara Municipal, de qualquer Partido ou Coligação, ou a classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, ser for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Cód., art. 187).

§ 1º – As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 2º – Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º – Havendo renovação de eleições para os cargos majoritários, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º – Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

SEÇÃO IX

Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras

Art. 98 – Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO X

Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras na presença da Junta Apuradora

Art. 99 – Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente

fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 61 a 92 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º – Se houver apuração na forma prevista neste artigo, a Junta Eleitoral, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (v. art. 56 destas Instruções).

§ 2º – Nesse caso, cada Partido ou Coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais Membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Cód., art. 196, parágrafo único).

CAPÍTULO III Dos eleitos

Art. 100 – Serão considerados eleitos o Presidente e o Vice-Presidente da República com ele registrado que obtiveram maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (Lei 7.773, art. 2º).

§ 1º – Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei 7.773, art. 2º, § 2º).

§ 2º – Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (Lei 7.773, art. 2º, § 2º).

§ 3º – Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 101 – Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos (Cód., art. 178; Lei 7.664, art. 3º).

Art. 102 – Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou Coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 103 – Determina-se para cada Partido ou Coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 104 – Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 105 – Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou Coligação pelo número de lugares obtidos, pelo Partido ou Coligação, mais um, cabendo ao Partido ou Coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º – O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º – Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou Coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º – Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 106 – Se nenhum Partido ou Coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 107 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os não eleitos dos respectivos Partidos ou Coligações;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, I e II; Lei 7.454, art. 4º).

CAPÍTULO IV Dos diplomas

Art. 108 – Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Os eleitos aos cargos municipais, assim como os suplentes, terão seus diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Parágrafo único – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 109 – Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 3º do art. 97 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 187, § 3º, c/c art. 216).

Art. 110 – Apuradas as eleições suplementares, a Justiça Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único – No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 111 – A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 112 – A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 113 – O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

§ 1º – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF., art. 14, § 11).

TÍTULO IV Disposições finais

CAPÍTULO I Das garantias eleitorais

Art. 114 – Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 115 – O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único – A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 116 – Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º – Os Membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º – Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 117 – A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º – O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º – Qualquer eleitor, Partido Político ou Coligação poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato, de Partido Político ou Coligação (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º – O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 118 – Constitue crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.773, art. 24).

Parágrafo único – Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos e Coligações (Lei 7.773, art. 23).

Art. 119 – É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 25 destas Instruções.

Art. 120 – Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização da eleição, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

CAPÍTULO II Disposições gerais

Art. 121 – Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único – A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 122 – A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguída quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º – Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguída na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º – Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º – A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Cód., art. 223, § 3º, red. da Lei 4.961, art. 48).

Art. 123 – Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as votações, sendo marcadas novas eleições dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 224).

Parágrafo único – Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

Art. 124 – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK, Presidente, OCTÁVIO GALLOTTI, Relator, SYDNEY SANCHES, BUENO DE SOUZA, MIGUEL FERRANTE, ROBERTO ROSAS, VILLAS BOAS, RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.